



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522428-91.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISMAR SILVA LAUREANO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram as preliminares arguidas e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Elismar Silva Laureano de Souza da prática do crime de corrupção ativa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e substituir a pena privativa de liberdade imposta pelo cometimento do crime do artigo 311, “caput”, do Código Penal, por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução e pagamento de mais 10 dias-multa, fixar o regime aberto em caso de reversão e expedir alvará de soltura clausulado em favor do apelante, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522428-91.2023.8.26.0228

Apelante: Elismar Silva Laureano de Sousa

Apelada: Justiça Pública

Comarca: São Paulo/SP (31ª Vara Criminal do Foro Central)

Juíza de Direito dra. Ana Helena Rodrigues Mellim

Voto nº 9990

Adulteração de sinal identificador e Corrupção ativa – Parcial acolhimento do recurso defensivo para absolver o réu do crime de corrupção ativa – Relatos policiais insuficientes sobre a possível oferta de dinheiro feita pelo acusado – Simples menção sobre “poderem conversar” que não implica em suborno – Ausência das filmagens das câmeras corporais dos policiais que, no caso, enfraqueceram, ainda mais, o conjunto probatório – Absolvição quanto ao crime do artigo 333 do CP inevitável – Crime de adulteração de sinal identificador suficientemente demonstrado – Explicação nada convincente do réu – Policiais que confirmaram que o réu dirigia veículo com placas trocadas – Prova pericial confirmatória da adulteração – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada no mínimo legal – Réu primário e sem antecedentes a possibilitar a substituição da reprimenda carcerária por restritiva de direitos e a adoção do regime aberto em caso de reversão – Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 273/276, que julgou procedente a ação e condenou **Elismar Silva Laureano de Sousa** à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 311, *caput*, e 333, *caput*, combinados como artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, negando o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, preliminarmente, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade, o reconhecimento de nulidade por violação à ampla defesa diante da não juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais e

julgamento *ultra petita*. No mérito, requer a absolvição pela fragilidade probatória ou, mantida a condenação, a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 328/351).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 356/359), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 367/379).

É o relatório.

Elismar Silva Laureano de Sousa foi denunciado (fls. 1/3) como incurso no artigos 311, “caput”, e 333, “caput”, combinados com o artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, porquanto, em 26 de julho de 2023, às 23h22, na Rua Cônego Eugênio Leite 354, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Comarca da Capital, ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos Policiais Militares Vitor Fernandes Berti e Lucas Cappelini Vallin, para determiná-los a omitir ou retardar ato de ofício, e adulterou sinal de identificação do veículo CHEVROLET/Spin, placas FMU9D35, nele colocando as placas GBO6J36.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 31ª Vara Criminal a Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Elismar pela prática dos crimes de corrupção ativa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, contra a qual, a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Inicialmente, embora a r.sentença não tenha, realmente, analisado tese deduzida pela defesa em suas alegações finais, qual seja, a necessidade da vinda das filmagens das câmeras corporais dos policiais militares, tal fato, apear de irregular, se revela, no meu sentir, irrelevante, pois a absolvição de Elismar quanto ao crime de corrupção ativa se apresente inevitável.

Acontece que sobre tal delito a prova se mostrou bastante superficial, pois os policiais não informaram tivesse o réu lhes oferecido algum dinheiro determinado, tendo somente perguntado se não “tinha conversa”, tendo o agente de segurança, a partir dessa afirmação, deduzido que se tratava de uma “tentativa de suborno”.

Então, como o réu negou tivesse oferecido dinheiro aos policiais e como sobre isso somente o PM Vallin mencionou algo, já que o PM Berti nada ouviu, era, realmente, necessária a vinda daquela prova técnica insistentemente reclamada pela defesa e que, se num primeiro momento foi deferida pelo juízo, ao depois não mereceu qualquer pronunciamento por parte da ilustre magistrada sentenciante, a enfraquecer, quanto ao crime do artigo 333, do Código Penal, o conjunto probatório e recomendar, no meu sentir, a absolvição de Elismar.

Porém, quanto ao crime do artigo 311, do Código Penal, impõe-se manter o decreto condenatório, pois, quanto a ele, a prova se apresentou bastante clara e suficiente.

Embora o réu tenha negado os fatos, ofertou relato bastante inacreditável de que “alugou” o veículo de pessoa conhecida pelo apelido de “Bolão”, para trabalhar como taxista, sem saber, no entanto, que a placa do automóvel estava trocada.

Fosse verdadeira tal explicação, Renan teria, evidentemente, se preocupado em identificar “Bolão” ou informar algum dado que pudesse localizá-lo, mas, ao contrário, disse que não sabia como encontrá-lo e qualquer seria o nome verdadeiro dele.

Ainda mais inacreditável tal afirmação, diga-se, pois ninguém “alugaria” seu automóvel a outrem, bem de elevado valor, sem se acautelar minimamente, o que, além de reforçar a conclusão sobre a mentirosa explicação do apelante, confirma que ele tinha plena ciência da adulteração do sinal identificador do veículo.

Não bastasse isso, os policiais militares confirmaram que, durante patrulhamento rotineiro, avistaram o réu na condução do veículo Spin, que ostentava o luminoso “táxi”. Como tinham ciência de ocorrências envolvendo “falsos taxistas”, consultaram a placa do automóvel e não obtiveram qualquer informação, motivo, pelo qual, resolveram abordá-lo.

Some-se, ainda, o laudo pericial de fls. 125/131 confirmando que as placas ostentadas pelo carro do réu não eram condizentes como regramento estabelecido pelo CONTRAN, de modo a permitir, sem hesitação, a conclusão sobre a responsabilidade criminal de Elismar pela prática do crime do

artigo 311, do Código Penal.

Mantida, pois, a condenação do apelante, tão somente, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resta, agora, analisar a pena aplicada a esse delito para, neste particular, não proceder a qualquer modificação, pois ela foi estabelecida em seu patamar mínimo, não havendo margem para reparos.

Sendo o apelante primário e sem antecedentes e estando presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução e ao pagamento de mais 10 dias-multa.

Em caso de cumprimento da pena carcerária, o réu poderá fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se as preliminares arguidas e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Elismar Silva Laureano de Souza da prática do crime de corrupção ativa, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e substituir a pena privativa de liberdade imposta pelo cometimento do crime do artigo 311, “caput”, do Código Penal, por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução e pagamento de mais 10 dias-multa, fixar o regime aberto em caso de reversão e expedir alvará de soltura clausulado em favor do apelante**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator